

de 1681. §§ 7 e 12 manifestamente se conhece, que
 os Juizes se estão authorizados a mandarem sahír
 os Cezos das Cadeas Publicas, ou para serem
 transferidos para outras, ou para serem levados
 ás perguntas, ou finalmente quando a necessi-
 dade de alguma diligencia do serviço publico
 exigir a sahida, mas nunca para satisfa-
 ção dos interesses e negocios particulares dos
 presos; e em conformidade destas Leis já a
 Portaria do Ministerio da Justica de 29 de Jan-
 ro de 1843 ordenou que as sahidas dos presos
 das cadeas somente se permittissem nos ca-
 sos determinados nas Leis, declarando abu-
 sivas todas as outras. Como porém os Juizes
 de Direito, digo do Districto da Pólvora de
 Lisboa ainda commettam abuso, que acida-
 da Portaria vem reprimir, parece-me que se de-
 ve ordenar ao Presidente da Pólvora de Lis-
 boa, que afaga exactamente cumprir por to-
 dos os Juizes do seu Districto, e que vivendo
 por descripto offiço de Direito da Comarca
 de Pintra sobre o facto, de que he arguido, infor-
 me com a resposta dada, para se tomarem
 as providencias que se mostrarem de direito,
 e se se digar para observar o que achar
 mais justo. Deos Guarde a V. Ex.ª Lisboa
 14 de Maio de 1844 = M. Ex.ª M.º Ministro e
 Secret. d'Estado dos Neg. d'Ext. e de Justica = O
 Procurador Geral da Coroa = João de Gusmão
 d'Aguiar Otalini.

Archiv. da Justica, sobre
 sahida dos presos da Pólvora
 nos Districtos Form-
 das no Districto que foram

14 *Alto Sup.* - Julgo do mesmo dever levar à 148
 presença da *Sup.* a officio incluzo do Grocu-
 rador Regio da Relação de Lisboa de 23 de
 Fevereiro proximo preterito, no qual este Ma-
 gistrado pede se lhe declare se os Adminis-
 tradores dos Concelhos, que foram Bacharéis
 formados em Direito, he licito o uso da Advoca-
 cia no Districto da sua authoridade. Posto
 que não desconheço os graves damnos, que
 podem resultar do exercício Publico das Esqueras,
 de chintella contrahidas pelos Administrade-
 res dos Concelhos no exercicio da Advocacia,
 entendo todavia, que seguindo as Leis vigentes
 se lhes não pode julgar prohibido arbitra-
 riamente aquelle uso de suas letras. O Decreto
 de 5 de Agosto de 1833, e art. 47. §. 1.º da Notis-
 sima Reforma Judicialia permittem a todos
 os Bacharéis formados em Direito, a livre fa-
 culdade de advogar, sem outro requisito mais
 que a apresentação das suas Cartas, e a inscri-
 ção na matrícula: e não ha Lei que prohiba
 os Administradores dos Concelhos de advogarem
 em juizo, por quanto não estão comprehendidos
 nas Ordenações de Lei. 1.ª 48. §. 19 e seguin-
 tes, e Lei 3.ª 28; nem a conta de poderosos
 podem ser excluidos deste exercicio, por que a
 Lei de 19 de Novembro de 1843 no art. 18. §. 3.º re-
 voga esta exclusão decretada no §. 2.º da Ord. do
 Lei 3.ª 28. É muito conveniente tanto que
 a Lei determine esta prohibição, mas em quanto
 ella não for promulgada, entendo que em geral
 não se pode denegar aos Bacharéis formados
 em Direito, que sejam Administradores dos Con-

dos Procuradores, a faculdade de advogar em Juizo. Como proem estes magistrados das mais das vezes intervem nas diligencias preliminares dos processos, e pela Lei estão incumbidos de zelar e fiscalizar os interesses da Fazenda Publica, he incompativel com as obrigações do seu cargo o exercicio da advocacia nas causas criminaes e da Fazenda Nacional, nas quaes elle não deve ser consentido, pela mesma razão por que a Portaria do Ministerio da Justica de 22 de Novembro de 1840 ja o prohibio aos Agentes do Ministerio Publico. Parece-me portanto conveniente que se declare esta incompatibilidade, e se prohiba nestas causas o uso da advocacia dos Administradores dos Forcillos; e p. proem ordenar o que achaz mais justo. Deo Grande a D. F. Lisboa 14 de Maio de 1844 - J. M. de F. V. Min. Sec. do M. dos Neg. Sec. de Justica - Procurador Geral da Coroa - José de Gusmão d'Aguiar Rolim.

Archiv. da Justica, com a remessa dos Relatorios das visitas das Cadeas no anno de 1843.

14 J. M. de F. V. - Entre a honra de rapar as ma- 149
os de D. F. os tres officios inclusos do Procurador Regio da Relacao do Porto de 10 de Janeiro ultimo, e do Procurador Regio da Relacao dos Açores de 28 de Outubro do anno passado, e de 11 de Janeiro proximo posterior, os quaes contem os Relatorios das visitas das Cadeas em todo o anno findo nos termos dos Decretos de 20 de Novembro, e 20 de Novembro de 1839. Mostra-se pelo Relatorio do Procurador Regio da Relacao do Porto, que nas Cadeas della se observa